



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-49.2014.815.1161.

Origem : *Comarca de Santana dos Garrotes.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Adauto Batista da Silva.*

Advogado : *Valter Gonzaga de Souza.*

Apelada : *Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.*

Advogado : *Paulo Gustavo de Melo e Silva Soares.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. ATENDIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

– Não há que se falar em danos morais diante de uma cobrança que, apesar de indevida, não gerou maiores consequências além do dissabor do equívoco perpetrado, uma vez que não demonstrada eventual inscrição do nome da suposta devedora em cadastro de proteção ao crédito, ou mesmo a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou, ainda, outro inconveniente mais gravoso.

– Mesmo considerando que a demanda posta é de razoável simplicidade jurídica, a equitativa fixação dos honorários advocatícios deve nortear-se pelo zelo e qualidade do labor do Patrono, havendo que se ressaltar neste ínterim, o caráter alimentar de tais verbas, e, ainda, a essencialidade da atividade advocatícia para a administração da Justiça, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adauto Batista da Silva** contra sentença (fls. 62/64) proferida pelo Juízo da Comarca de Santana dos Garrotes que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Repetição de Indébito, Danos Morais e Antecipação Parcial de Tutela” ajuizada em face da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Julgo procedente em parte o pedido para: a) declarar cancelada somente a cobrança relativa às rubricas recuperação de consumo e custo (multa) administrativo, no valor de R\$ 3.593,96 b) condeno o promovente ao pagamento, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, das parcelas efetivamente pagas pela autora, ante a existência de comprovação de pagamento, fl. 25, com juros de 1% a.m. a contar da citação e atualização a partir de cada pagamento c) rejeito o pedido de dano moral.”

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 67/75), em cujas razões sustenta fazer jus à indenização por dano moral ocasionado pela situação vivenciada. Ademais, aduz que os honorários foram fixados em valor ínfimo, principalmente em face da sucumbência recíproca. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, condenando-se a demandada em indenização por danos morais e majorando os honorários.

A apelada, devidamente intimada, não ofertou contrarrazões. (fls. 79).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 83).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de suas razões recursais.

Conforme se infere dos autos, o presente recurso tem por objeto a impugnação quanto ao julgamento de improcedência de danos morais em razão da cobrança de débito oriundo de recuperação de consumo, observado após o procedimento de troca de medidor que se encontrava com irregularidade na respectiva unidade consumidora e declarado inexistente pela própria sentença recorrida.

O tema dispensa maiores divagações, uma vez que bastante enfrentado pelos Tribunais Pátrios, havendo certa congruência quanto à conclusão de que, nestas situações, não há que se falar em danos morais. Isso

porque se está diante de uma cobrança que, apesar de indevida, não gerou maiores consequências além do dissabor do equívoco perpetrado, uma vez que não demonstrada eventual inscrição do nome da suposta devedora em cadastro de proteção ao crédito, ou mesmo a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou, ainda, outro inconveniente mais gravoso.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria possui entendimento pacífico quanto ao caráter de mero aborrecimento, consoante se infere dos julgados a seguir colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA DECLARATÓRIA – COBRANÇA DE VALORES REFERENTES A FATURAMENTO NÃO REGISTRADO DE GRAU DE CONSUMO NÃO CONFIGURADO – DÉBITO INEXIGÍVEL – DANO MORAL INDEVIDO – MERO ABORRECIMENTO. Apelação parcialmente provida”.

(TJ-SP - APL: 04242382420098260577 SP 0424238-24.2009.8.26.0577, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 27/03/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2014).

“EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA INDEVIDA DE DIFERENÇA DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A mera cobrança da diferença de energia elétrica decorrente da constatação de irregularidade no medidor da unidade consumidora do autor, sem a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito e sem suspensão do serviço pela concessionária, não é passível de indenização por danos morais por caracterizar mero aborrecimento.

2. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida”.

(TJ-MS - APL: 08003015920118120052 MS 0800301-59.2011.8.12.0052, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 25/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2014). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONSUMO DE ENERGIA EXCEDENTE NÃO DEMONSTRADA – COBRANÇA INDEVIDA CARACTERIZADA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – CABIMENTO –

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA – MERO ABORRECIMENTO – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Deixando a concessionária de energia elétrica de comprovar a legalidade e licitude da cobrança por consumo de energia reativa excedente, indevido se mostra o pagamento efetivado pelo consumidor, no que justifica a restituição dos valores pagos na forma estabelecida na sentença, devido a ausência de impugnação da matéria no recurso.

2. A simples cobrança indevida de consumo excedente, com efetivo pagamento pelo consumidor, não gera dano moral, por circular apenas no campo do mero aborrecimento.

3. Recurso de apelação parcialmente provido”.

(TJ-PE - APL: 2975275 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2013). (grifo nosso).

No mesmo sentido, esta Egrégia Corte de Justiça tem decidido, consoante se infere do aresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. LIMINAR DEFERIDA PARA A CONCESSIONÁRIA NÃO SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA. CONSTATAÇÃO UNILATERAL DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURA COM VALOR ELEVADO. AFASTADA A COBRANÇA PELO JUÍZO A QUO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO. ANULAÇÃO DO DÉBITO. DEVIDO QUANDO NÃO DEMONSTRADO IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL. É ônus da Concessionária Elétrica quando da cobrança de recuperação de energia, provar que o medidor estava irregular ou violado, do contrário, os valores devem ser declarados nulos. A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Para que se configure o dano moral e conseqüente obrigação de reparar, presentes devem estar, assim como no dano material, o ilícito, o dano e a relação causal, nunca um ato hipoteticamente ofensivo. O § 1º-A do art. 557 do CPC, permite ao relator dar provimento a recurso através de decisão monocrática, quando a decisão recorrida estiver em

manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001485020138150361, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-10-2014).

Dessa forma, resta ausente o dano, não ultrapassando as consequências do ilícito perpetrado pela concessionária a mera esfera do dissabor, haja vista que não houve maiores desdobramentos além do desconforto de ter que contestar uma dívida que lhe foi imputada e do ajuizamento da demanda judicial, circunstância que não autoriza a fixação de indenização a título de prejuízo à ordem moral.

Quanto aos honorários, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem rateados na proporção de 75% para o demandado e 25% para o autor, face à sucumbência recíproca, tenho que o pleito de majoração merece atendimento.

Como é sabido, a verba devida ao patrono, advinda dos ônus sucumbenciais, deverá atender ao citado dispositivo da Legislação Adjetiva Civil, *in verbis*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das

prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Percebe-se, em verdade, um amplo leque de critérios estabelecidos literalmente pela lei para a fixação dos honorários do advogado, contemplando notável subjetivismo que muitas vezes sucumbe em injustiças.

O § 4º acima declinado volta-se à determinadas circunstâncias, não fixando em tais casos limites mínimos e máximos, determinando que neles utilizar-se-á o magistrado de seu juízo de equidade.

Assim, diante de tal discricionariedade, a fixação de tais verbas honorárias não é tarefa das mais fáceis. Convida, pois, o julgador a nortear-se pela razoabilidade, aliada ao princípio da proporcionalidade, objetivando como horizonte a dignidade do trabalho prestado sem o ensejo do locupletamento ilícito.

Acerca do tema, bem observa **Yussef Said Cahali**, em seu artigo Honorários Advocatícios:

"a verba honorária deve ser dosada com observância do critério fixado pelo art. 20, § 3º, do CPC, considerando que a natureza e importância da causa devem ser sopesadas com o trabalho dos advogados; e o tempo que lhes é exigido para o serviço não diz respeito apenas à duração do processo, mas também ao estudo e preparo das razões apresentadas em ambos os graus de apelação" (In. Honorários advocatícios. Revista dos Tribunais. 3. ed. p. 469).

Destarte, mesmo considerando que a demanda posta é de razoável simplicidade jurídica, a equitativa fixação dos honorários advocatícios deve nortear-se pelo zelo e qualidade do labor do Patrono.

Destaca-se, neste íterim, o respeito ao caráter alimentar de tais verbas, e, ainda, a essencialidade da atividade advocatícia para a administração da Justiça, a teor do disposto no art. 133 da Constituição Federal de 1988.

De tal modo, levando-se em consideração o zelo do advogado, o trabalho realizado pelo Causídico e o proveito obtido pela promovente, tem-se que tal verba deve ser majorada para o importe de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, montante que se mostra adequado à justa remuneração do profissional, valor este a ser rateado da mesma forma estabelecida na sentença, face a sucumbência recíproca.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL à Apelação Cível**, tão só para majorar os honorários advocatícios para o

importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator